



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM *LATO SENSU* EM DIREITO E PROCESSO
PENAL

ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA AZEVEDO

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DO CÓDIGO
MELLO MATTOS À IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM FORTALEZA-CEARÁ

FORTALEZA

2017

ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA AZEVEDO

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DO CÓDIGO
MELLO MATTOS À IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE EM FORTALEZA-CEARÁ

Monografia apresentada ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito e Processo Penal da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Orientadora: Prof. Me. Antônio Carlos Largura Filho.

FORTALEZA

2017

ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA AZEVEDO

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DO CÓDIGO
MELLO MATTOS À IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE EM FORTALEZA-CEARÁ

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Processo Penal da Escola Superior da Magistratura do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Processo Penal.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Antônio Carlos Largura Filho (Orientador)
Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC)

Prof. Me. Rafael Gonçalves Mota
Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC)

Prof. Esp. Bruno Marques Albuquerque
Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMEC)

A Deus.

A minha família pelo incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus pela minha vida, sabedoria e coragem que Ele me proporciona a cada instante.

Agradeço a minha amada mãe Zanira Nunes pelo apoio e incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu pai Hildenor Elias, apesar de distante, contribuiu muito financeiramente para a conclusão do meu curso.

Obrigada a minha família, em especial aos meus filhos Ana Luísa e João Alfredo, que nos momentos de minha ausência dedicados aos estudos, sempre compreenderam que o futuro é feito de sacrifícios e renúncias.

Obrigada ao meu esposo Francisco Wanderlan pelas idas e vindas na estrada, sempre me acompanhando de Paracuru a Fortaleza, pelo apoio e incentivo.

Ao Magistrado Edson Pontes pelos conhecimentos transmitido e incentivo para continuar na minha formação acadêmica.

A Escola Superior da Magistratura – ESMEC pelo ensino proporcionado aos longos de dois anos, em especial, ao professor Flávio e Rosângela pela ajuda e apoio pedagógico.

Quero agradecer também ao meu orientador Antônio Carlos Largura Filho, que foi de suma importância nesse trabalho pelos conhecimentos e orientações transmitidas no curso deste trabalho.

A banca pela gentileza de acompanhar minha defesa.

A todos os colegas de curso.

“Se já contássemos com maioria social, cultural, emocional e racional, seguramente não estaríamos discutindo a minoridade penal.” (Luiz Flávio Gomes).

RESUMO

Este trabalho analisa a evolução dos direitos da criança e do adolescente, começando pelo Código Mello Mattos, Código de Menores de 1979 até o atual Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando a responsabilidade penal do adolescente, ato infracional e as medidas socioeducativas, até à implantação da Justiça Restaurativa no Juizado da Infância e do Adolescente na cidade de Fortaleza, Ceará. O objetivo é entender a evolução no tratamento dado à criança e ao adolescente para compreender o quadro atual da situação jurídica dos adolescentes em conflito com a lei e que merecem tutela especial por parte do Estado. Analisa todas as medidas sócio educativas e também o que caracteriza o ato infracional e como ocorre sua apuração. Do ponto de vista doutrinário fala da responsabilização do adolescente em conflito com a lei e como se procede a instauração do Núcleo da Justiça Restaurativa no Juizado da Infância e do Adolescente em Fortaleza, Ceará.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente Ato infracional. Medidas Sócioeducativas. Justiça restaurativa.

ABSTRACT

This work analyzes the evolution of the rights of children and adolescents, beginning with the Mello Mattos Code, Children Code of 1979 until the present Statute of the Child and Adolescent, highlighting the criminal responsibility of the adolescent, infraction and socio-educational measures, to the implementation of Restorative Justice in the Juvenile Court for Children and Adolescents in the city of Fortaleza, Ceará. The objective is to understand the evolution in the treatment given to the child and the adolescent to understand the current situation of the legal situation of adolescents in conflict with the law and who deserve special protection on the part of the State. It analyzes all socio-educational measures and also what characterizes the infraction act and how it occurs. From a doctrinal point of view, it speaks of the responsibility of the adolescent in conflict with the law and how to proceed with the establishment of the Restorative Justice Center in the Child and Adolescent Court in Fortaleza, Ceará.

Keywords: Child and Adolescent Law. Infraction act educational measures. Restorative justice.

LISTA DE ABREVIATURAS

art.	- Artigo
arts.	- Artigos
CF	- Constituição Federal de 1988
CONANDA	- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP	- Código Penal
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	- Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor
FUNABEM	- Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
PEC	- Proposta de Emenda à Constituição
SDR	- Secretaria de Direitos Humanos
SDRPR	- Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
SINARA	- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SNPDCA	- Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente
STF	- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PRINCÍPIOS APLICADOS À INFÂNCIA E JUVENTUDE	13
2.1	Código Mello Mattos	13
2.2	Código de Menores de 1979	15
2.3	Estatuto da Criança e do Adolescente	16
2.4	Princípios aplicados à infância e juventude	18
2.4.1	<i>Princípio da Prioridade Absoluta</i>	18
2.4.2	<i>Princípio da Prevalência dos Interesses</i>	18
2.4.3	<i>Princípio da brevidade e excepcionalidade</i>	19
2.4.4	<i>Princípio da sigilosidade</i>	20
2.4.5	<i>Princípio da Insignificância</i>	20
3	RESPONSABILIDADE PENAL	22
3.1	Ato infracional	26
3.2	Procedimento para apuração do ato infracional	27
3.3	Medidas socioeducativas	29
3.4	Medida de advertência	31

3.5	Medida de obrigação de reparar o dano	31
3.6	Medida de prestação de serviços à comunidade	31
3.7	Medida de liberdade assistida	32
3.8	Medida de semiliberdade	33
3.9	Medida de internação	33
4	IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE EM FORTALEZA	35
4.1	Implantação do Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa	39
5	CONCLUSÃO	41
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A ideia de falar sobre a evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil surgiu ao observar tanto em notícias do Congresso Nacional, via internet, como na mídia, discussões a cerca da redução da maioridade penal causada pela sensação de impunidade atribuída aos adolescentes. Especificamente, pretendeu-se entender se no cenário da evolução dos direitos da criança e do adolescente previsões legais e sistemas de justiça juvenil que, de fato, buscam ressocialização ao adolescente infrator. As previsões contidas em lei, quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes são de fato respeitadas?

Pesquisou-se na internet usando as palavras chave “evolução dos direitos da criança e do adolescente” e “redução da maioridade penal” a fim de conhecer as questões doutrinárias e artigos científicos que falavam sobre tema.

Da pesquisa doutrinária chegou-se a artigos de sociólogos, economistas e psicanalistas que esclarecem o panorama social, político, econômico brasileiro e o psicológico do ser em desenvolvimento (crianças e adolescentes). Nessa etapa da pesquisa, por meio do site da Associação dos Magistrados do Brasil, acessou-se o livro, “Trocando as Lentes” de Howard Zehr, sobre Justiça Restaurativa que veio contribuir no cabedal de informações desta monografia e impulsionou a pesquisa de campo perante a 4ª Vara da Infância e Juventude, na cidade de Fortaleza, com o fito de entender o funcionamento da Justiça Restaurativa Juvenil.

O primeiro capítulo tratou dos primeiros estatutos da infância e juventude e dos princípios que emanaram quando foi publicada a Constituição Federal do Brasil em 1988 e o atual Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, consagrando o sistema da proteção integral de crianças e adolescentes.

No segundo capítulo abordou-se a responsabilidade penal de adolescentes em conflito com a lei, o ato infracional e os procedimentos para sua apuração e as medidas socioeducativas aplicadas como sanção ao adolescente infrator visando à reeducação social do mesmo.

O terceiro capítulo destinou-se à Justiça Restaurativa Juvenil como um sistema paralelo ao modelo tradicional penal e analisou-se em que medida tal sistema significa um avanço na evolução dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei, vez que trouxe conceito de protagonismo juvenil ao Judiciário.

2 PRINCÍPIOS APLICADOS À INFÂNCIA E JUVENTUDE

2.1 Código Mello Mattos

O primeiro código voltado para tratar dos interesses das crianças e dos adolescentes do Brasil, qual seja, o Decreto nº 17.943-A,¹ de 12 de outubro de 1927, foi também o primeiro Código de menores da América Latina. Tinha 231 artigos e foi assim chamado Código Mello Mattos em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos.

A exemplo dos Estados Unidos da América, por ser o primeiro país a implantar uma Justiça especializada para o menor infrator, o Tribunal de Menores de Illinois, foi reproduzido, também no Brasil, sendo o idealizador do código Mello Mattos também o primeiro Juiz de menores do Brasil.

Como o Código o Estado assume, no início do século XX, período de crescente preocupação com a criminalidade juvenil a responsabilidade legal pela tutela da criança órfã e abandonada.

O contexto histórico então em que surgiu o Código Mello Mattos, é o do século XX, onde o abandono de crianças e adolescentes eram vistos como problema social.

Segundo Pereira (2000), a situação dos centros urbanos, no início do século XX, expressava a condição de crianças após a extinção da Roda dos Expostos:

[...] da noite para o dia (surgia), uma perigosa malta de pessoas marginalizadas que ameaçavam a ordem vigente, seja como massa ativa nos constantes motins urbanos seja no exemplo negativo de um extrato que não vivia do trabalho 'honesto'. No interior dessa malta, destacava-se, pela primeira vez, o grupo de crianças e adolescentes. No período anterior eram poucos visíveis pois as crianças tinham como destino a roda dos expostos² e os adolescentes trabalhavam como escravos (PEREIRA, 2000, p. 38).

O Código de 1927 (Mello Mattos) trazia a tutela do Estado ao menor de dezoito anos de idade, denominado com o delinquente, operário e órfão, e nas palavras de Veronese (1999):

¹ Consolida as leis de assistência e protecção a menores.

² Roda dos expostos: A roda era um dispositivo giratório de madeira, em forma de cilindro, que possuía uma abertura, inserido em uma parede, de forma que, como uma grande janela, desse acesso à parte interna da instituição ao ser acionado. A criança era depositada no compartimento, e o depositante 'rodava' o cilindro para que a abertura se voltasse para dentro. Uma característica importante deste mecanismo era a preservação da identidade do depositante (COUTO; MELLO, 1998, p. 22-23).

O Código de Mello Mattos sintetizou, de maneira ampla e aperfeiçoada, leis e decretos que se propunham a aprovar um mecanismo legal que desse atenção especial à criança e ao adolescente. O Código substituiu concepções absoletas, passando a assumir a assistência ao menor de idade, numa perspectiva educacional (VERONESE, 1999, p. 25).

Como a preocupação era combater o aumento da criminalidade agravante da época, os adolescente e crianças eram tratados como objetos. Saraiva (2003) fala que dessa legislação surge a doutrina da situação irregular:

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de 'desvio de conduta'), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma 'moléstia social', sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam (SARAIVA, 2003, p. 23, grifo do autor).

Ainda longe dos direitos da criança e do adolescente da atual legislação, a Lei de 1927 (Código Mello Mattos) representou avanço no sentido de constituir uma codificação especial para infância e juventude. O código em questão reconhecia o direito de proteção ao menor decorrente de um dever do Estado e da família. Ainda não havia a ideia da criança e do adolescente como ser em desenvolvimento.

Deve-se ressaltar que em seu artigo 1º o Código Mello Mattos literalmente fala: “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de dezoito anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de proteção e assistência contidas neste Código”. É grave a associação da menoridade à delinquência.

O menor abandonado ou delinquente, menor de dezoito anos, ficaria submetido ao regime estabelecido pelo código, eximindo o menor de catorze anos de qualquer processo penal, e submetendo os adolescentes na faixa etária entre quatorze e dezoito anos a processo especial.

Convém destacar que no caminho de outra legislação específica de direitos de crianças e adolescentes, não poderíamos deixar de abrir um parêntese e mencionar o Código Penal (Decreto-lei nº 2848, em 1940), que em seu título III dispunha “Da responsabilidade, irresponsável”. O art. 23 do então Código Penal diz que “os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Hungria (1978) ao comentar o Código Penal:

Nada mais deve subsistir que lembre Lombroso e sua teoria de que todas as tendências para o crime têm o seu começo na primeira infância; nada mais ainda

com a idéia de condenação penal que pode arruinar uma existência inteira. É preciso renunciar à crença no fatalismo da delinquência e assumir o ponto de vista de que a criança é corrigível por métodos pedagógicos. Afinal, a delinquência juvenil é, principalmente, um problema de educação. Muitos jovens não seriam clientes de penitenciárias se tivessem recebido uma orientação protetora e só conheceram da vida o que ela tem de sofrimento, de privação, de crueldade, de injustiça (HUNGRIA, 1978, p. 360).

2.2 Código de Menores de 1979

Após o Código Mello Mattos veio o Código de Menores de 1979,³ trazendo preceitos bastante parecidos e objetivos quase inalterados em relação ao Código anterior. Uma das modificações mais expressivas do novo Código foi a inclusão de um terceiro aspecto de incidência da lei: a vigilância de menores, *in verbis*:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:
I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Naquela época não havia preocupação com o problema da criança e do adolescente, em compreendê-los e atendê-los, mas apenas resolver de forma paliativa aquilo que atrapalhava a ordem social.

Segundo Veronese (1999):

Dentro desse panorama surge o código de menores, Lei n. 6697 de 10 de outubro de 1979, no Ano Internacional da criança. Com tal Código se dá o estabelecimento de um novo termo 'menor em situação irregular', que dizia respeito ao menor de dezoito anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor da infração penal (VERONESE, 1999, p. 26, grifo do autor).

Segundo Naves (2004, p. 71), a Doutrina da Situação Irregular “alcançava todos os jovens e crianças brasileiras que não se adequassem ao ‘figurino’ do pensamento oficial de uma infância e adolescência enquadradas”.

O Código de menores de 1979 surgiu na época do regime militar e também nos comentários de Queiroz (2008) também manteve a doutrina da situação irregular:

O Código de menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer

³ Lei 6.667, de 10 de outubro de 1979.

garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do devido processo legal.

Para muitas crianças e adolescentes em situação irregular foi aplicada a medida de internação após decisão singular do Juízo de Menores, sem que houvesse a participação prévia dos Conselhos Tutelares, como atualmente se recomenda (NAVES, 2004).

Tais menores eram, então, encaminhados para a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, instituição administrada pelos estados federados, anteriormente subdivisão da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor - FUNABEM, órgão federal instituído a partir da vigência do Código de Menores de 1979 (NAVES, 2004).

Saraiva (2003 *apud* Queiroz 2008)⁴ dá um exemplo de impacto social provocado pela legislação menorista da época:

A grande maioria da população infanto-juvenil recolhida no sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80% era formada por ‘menores’, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Tais dados demonstram a aplicação de verdadeiras sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delitos. Na palavra de Saraiva, ‘prendia-se a vítima’. (grifo do autor)

Segundo Amin (2009)

Apesar das diversas medidas de assistência e proteção previstas pela lei de 1979 para regularizar a situação dos menores, a prática era de uma atuação segregatória na qual, normalmente, estes eram levados para internatos, ou no caso de infratores, institutos de detenção mantidos pela FEBEM. Inexistia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular.

2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

Antes de falarmos do atual Estatuto da Criança e do Adolescente, importante destacarmos a reforma penal de 1984 que trouxe ao art. 27⁵ da nova parte geral do Código Penal a alteração na redação: trocando a expressão menores “irresponsáveis” por “inimputáveis”.

Em 1988 é publicada a Constituição Federal trazendo inúmeras prerrogativas à criança e adolescentes, como proteção à vida, saúde, liberdade, entre outros.

4 Artigo Evolução histórica-normativa da proteção e responsabilização penal juvenil no Brasil.

5 Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

O *caput* do art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Revogando então o segundo código de menores, surge com a inspiração internacional e na Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁶, que trata sobre os direitos das crianças e adolescentes em todo o Brasil.

Inspirado pelo art. 227 da Constituição Federal e com o objetivo de regulamentar o sistema de proteção integral, o ECA adota a descentralização político-administrativa, conferindo maior atuação à esfera municipal através do Conselho Tutelar. Assim diz o art. 88, I, do ECA, “São diretrizes da política de atendimento: I – Municipalização do atendimento.”

Segundo Viegas e Rabelo (2011), trata-se de um ramo do direito especializado, dividido em partes geral e especial, onde a primeira traça, como as demais codificações existentes, os princípios norteadores do Estatuto. Já a segunda parte estrutura a política de atendimento, medidas, conselho tutelar, acesso jurisdicional e apuração de atos infracionais.

A partir do Estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

São crianças as pessoas com idade inferior a doze anos e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos, diz o ECA.

Tanto a criança como o adolescente são inimputáveis, mas segundo o ECA, as crianças não estão sujeitas sequer às medidas socioeducativas, e sim às medidas de proteção (art. 101 do ECA). Aplica-se as medidas previstas no art. 105 do ECA às crianças que praticam o ato infracional, como encaminhamento aos pais ou responsável com assinatura de termo de responsabilidade, orientação a pais e filhos, apoio e acompanhamento temporário, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, dentre outros.

⁶ Lei nº 8.069 promulgada em 13 de julho de 1990.

Já aos adolescentes em conflito com a lei se destina a aplicação de medidas socioeducativas que veremos em capítulo próprio.

2.4 Princípios aplicados à infância e juventude

Os princípios são fontes do direito que preenchem lacunas e dessa forma “os princípios exercem função importantíssima dentro do ordenamento jurídico-positivo, já que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral, aí incluídos os próprios mandamentos constitucionais” (SIQUEIRA JÚNIOR, 2004, p. 161-162).

Portanto, são os princípios que iluminam a interpretação das normas jurídicas de forma geral, inclusive da Constituição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz além de regra, também princípios e por estar situado na doutrina da proteção integral é regido por princípios como: o princípio do melhor interesse e o princípio da prioridade absoluta.

2.4.1 Princípio da Prioridade Absoluta

No princípio da prioridade absoluta se leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes e por isso são seres frágeis e em formação.

Tanto o Estado, como a família e sociedade em geral devem assegurar a prioridade absoluta à crianças e adolescentes.

Art 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Também previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o princípio da prioridade absoluta determina que crianças e adolescentes sejam tratados pela sociedade; e em especial, pelo Poder Público, com total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo.

2.4.2 Princípio da Prevalência dos Interesses

É princípio que orienta o legislador e o que aplica a lei. Tem por objetivo

determinar que as necessidades da criança e do adolescente tem prioridade no critério de interpretação da lei.

Amin (2009) observa:

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. À guisa do exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número, da forma mais ampla possível.

Neste princípio o objetivo principal é assegurar a proteção e a integração do menor na comunidade. A norma não poderá ser interpretada, tampouco aplicada, de maneira prejudicial às crianças e aos adolescentes.

Art. 6º da ECA, “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

2.4.3 Princípio da brevidade e excepcionalidade

Art. 121 do ECA, “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

O princípio da brevidade impõe que o período de internação o qual o jovem será submetido seja o mais breve possível, observando o prazo máximo de três anos.

O princípio da excepcionalidade consiste no fato de que a medida de internação só será aplicada subsidiariamente, isto é, quando não houver cabimento para nenhuma outra medida socioeducativa.

2.4.4 Princípio da sigilosidade

Na prática do ato infracional o art 143 do ECA prevê que o procedimento que apura o ato infracional é sigiloso no relacionado à criança e ao adolescente, quanto à sua autoria. Se, por exemplo, a imprensa identificar a criança ou adolescente que responde por ato infracional poderá incorrer em uma infração administrativa. Também não pode ser identificada a família ou local de residência da criança e do adolescente.

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

O princípio da sigilosidade garante a privacidade dos registros referentes aos jovens infratores, isto é, só terá acesso a tais arquivos\documentos pessoas devidamente autorizadas. Tal medida tem como objetivo evitar que o menor infrator sofra algum tipo de preconceito e seja segregado da sociedade.

2.4.5 Princípio da Insignificância

Segundo o art. 227 da Constituição Federal Brasileira, as crianças e adolescentes são sujeitos de direito, portanto, têm todos os direitos previstos para os adultos compatíveis com seu desenvolvimento e acrescidos dos direitos previstos em legislação especial.

O art. 3º do ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade.

Com base no Recurso Especial nº 1.113.155-RS (2009/0063285-8), a Quinta Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que se aplica a ações socioeducativas o chamado princípio da insignificância, de cediça discussão em seara criminal.

Assim, sustentou o relator, Min. Arnaldo Esteves Lima, o qual fora acompanhado por seus pares, que

[...] a subtração de três barras de chocolate avaliadas em R\$ 12,30 por dois

adolescentes, embora se amolde à definição jurídica do ato infracional, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a sanção penal, uma vez que a ofensividade das condutas se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade dos comportamentos foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

No que pese a decisão da suprema corte, alguns julgados tem entendido que o pequeno valor da coisa furtada não autoriza a aplicação do princípio da insignificância e o decreto de absolvição ao menor infrator, já que as medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente têm caráter preventivo e educativo.

3 RESPONSABILIDADE PENAL

O primeiro Código Penal brasileiro fixou a idade de imputabilidade em 14 anos, prevendo punição de crianças entre 7 e 14 anos.

Já em 1890, o Código Republicano previa em seu art. 27, § 1º, que irresponsável penalmente seria o menor com idade até 09 anos. Assim, o maior de 9 anos e menor de 14 anos submeter-se-ia a avaliação do Magistrado.

Verifica-se historicamente que a primeiramente com relação aos direitos de crianças e adolescentes foi caracterizada pela criação de programas de assistência ao menor, tanto que em 1889 foi fundado Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro.

Em março de 1880, Moncorvo Filho fundou o Instituto de Proteção e Assistência à Infância no Rio de Janeiro. A partir de 1920, a entidade foi transferida para um edifício novo, situado na atual rua Moncorvo Filho, e que fora construído num terreno de oito mil metros quadrados, doado pela cidade do Rio. Este instituto tornou-se o centro administrativo responsável pela coordenação de todas as outras organizações criadas por Moncorvo e do qual emanavam suas campanhas de educação e assistência. No início de fevereiro de 1921, o médico já havia organizado dezessete agremiações deste gênero, espalhadas por todo o Brasil (MONCORVO, 1927, p. 84).

Rizzini (1995, p. 109-110):

Moncorvo Filho estabeleceu metas bastante ambiciosas para o Instituto, as quais continuaram a guiar a maior parte do seu trabalho posterior. Ele preconizava uma organização que deveria inspecionar e regular as amas de leite, estudar as condições de vida das crianças pobres, providenciar proteção contra o abuso e a negligência para com menores, inspecionar as escolas, fiscalizar o trabalho feminino e de menores nas indústrias. Seus outros objetivos eram: campanha de vacinação, disseminação de conhecimentos sobre doenças infantis, como a tuberculose; criação de institutos orientados para a assistência da criança, fundação de um hospital para menores carentes, manutenção do Dispensário Moncorvo e a criação de outras instituições semelhantes, além do estabelecimento de cooperação com os governos federal, estadual e municipal, visando a proteção dos jovens e apoio a todo tipo de iniciativa que pudesse maximizar a proteção à infância.

Já num segundo momento na evolução desses direitos, os termos ‘criança’ e ‘menor’ começam a ser diferenciados, sendo criadas instituições correcionais. É nessa etapa que surge o primeiro Código de Menores, criado através do Decreto-Lei nº 17.947/27-A, no dia 12 de outubro de 1927, que já foi falado no capítulo anterior.

E a partir daí passou-se a ver crianças e adolescentes sendo tratadas como objetos dentro de um processo, mas sem o devido processo legal de ampla defesa e contraditório como temos hoje.

Quando fala-se de inimputabilidade baseada na Constituição da República o sentido de exclusão das consequências jurídicas de natureza penal, prescreve a não aplicação do Direito Penal quando se verificar a prática de crimes ou contravenções penais por menores de dezoito anos.

Apesar disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispensa a ele tratamento diferenciado o responsabilizando por seus atos, ou seja, não se deve confundir inimputabilidade com impunidade.

Nucci (2007), diz que

presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Discorda de tal entendimento Sposato (2000), sustentando que:

Em primeiro lugar, cabe uma reflexão mais apurada acerca do que significa responsabilizar diferentemente um jovem de 17 anos e outro de 18 anos por atos praticamente idênticos do ponto de vista da tipicidade penal. Trata-se, a meu ver, de uma opção de política criminal consistente, que ao estabelecer um limite para a imputação penal, oferece uma oportunidade diferenciada para a juventude delinqüente.

Nucci (2007) analisando a questão do termo inicial da maioridade penal expõe que existem três correntes, quais sejam:

a) a partir do primeiro instante do dia do aniversário ('É a lei civil que determina a idade das pessoas'). Impossível caber interpretação diversa na legislação penal e processual, uma vez não ter cabimento que alguém tenha 18 anos pela lei civil e ainda não tenha pela lei penal, ou militar, ou eleitoral. Logo, considera-se penalmente responsável o agente que pratica a infração no preciso dia em que comemora o seu 18º aniversário, TACRIM, HC 286.966/4-SP, 13ª C., rel. Juiz San Juan França, 13.02.1996; b) a partir da exata hora em que nasceu o agente do dia do seu aniversário; c) a partir do último instante do dia do aniversário (NUCCI, 2007, p. 264).

Amaral e Silva (2006) pondera:

Embora inimputáveis frente ao Direito Penal comum, os adolescentes são imputáveis diante das normas da Lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim respondem penalmente, face o nítido caráter retributivo e socioeducativo das respectivas medidas, o que se apresenta altamente pedagógico

sob o ângulo dos direitos humanos de vítimas e vitimizadores. O que não se admite no Direito Penal Juvenil são respostas mais severas e duradouras do que as que, em idênticas situações, seriam impostas aos adultos. Os princípios da legalidade estrita, da retributividade (temperada pela possibilidade de remissão), do caráter predominantemente pedagógico e excepcional das medidas socioeducativas constituem garantias de natureza penal [...] que não podem ser negadas aos infratores [...] Como visto, os jovens em conflito com a lei (o Estatuto) – decorrência de condutas penalmente reprovadas – têm responsabilidade que pode ser definida como penal especial (AMARAL E SILVA, 2006, p. 57).

O modelo de responsabilidade especial fundada na renúncia à imposição de uma pena criminal convencional aplicável aos adultos não significa indiferença penal aos fatos típicos e antijurídicos que os adolescentes cometem, que são respondidos pela imposição de medidas socioeducativas, com base em sua culpabilidade.

O adolescente – pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade –, quando autor de conduta contrária à lei penal, deverá responder a um procedimento para apuração do ato infracional e poderá ser submetido a uma medida socioeducativa entre o rol das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esclarece Amaral e Silva (2006):

Sendo a imputabilidade (derivado de *imputare*) a possibilidade de atribuir responsabilidade pela violação de determinada lei, seja ela penal, civil, comercial, administrativa ou juvenil, não se confunde com a responsabilidade, da qual é pressuposto. Não se confundindo com imputabilidade e responsabilidade, tem-se que os adolescentes respondem frente ao Estatuto respectivo, porquanto são imputáveis diante daquela lei (AMARAL E SILVA, 2006, p. 56, grifo do autor).

Martins (2007), em seu artigo intitulado Cláusulas Pétreas e a Maioridade Penal, posiciona-se:

A meu ver, todavia, a questão da responsabilização penal do menor é, fundamentalmente, uma garantia constitucional. [...] Sendo, pois, a inimputabilidade antes dos 18 anos um direito e uma garantia individual do menor, não vejo como possa esta disposição da lei suprema ser modificada, pois cláusula imodificável do texto constitucional (MARTINS, 2007).

A discussão acerca da redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos, fomentada principalmente pelos meios de comunicação, produzindo um consenso de “clamor” social por justiça, forçado por falta de informação, pode acabar por provocar agravamento da situação de presídios e da violência já sentida pela sociedade brasileira.

Segundo Batista (2015)

A disseminação do uso de cocaína trouxe como contrapartida o recrutamento da mão-de-obra jovem para a sua venda ilegal e constituiu núcleos de força nas favelas e

bairros pobres do continente. Aos jovens de classe média, que a consumiam, aplicou-se sempre o estereótipo médico e aos jovens pobres, que a comercializavam, o estereótipo criminal. Este quadro propiciou um colossal processo de criminalização de jovens pobres que hoje superlotam os sistemas de atendimento aos adolescentes infratores (BATISTA, 2015, p. 22).

Muitos dos argumentos favoráveis a redução da maioridade penal são fruto de uma sociedade em busca de proteção pela lei, onde a punição como meio de vingança seria a solução para o problema dos crimes praticados por adolescentes. Há uma espécie de histeria coletiva por mais prisões e menos escolas, mas como destaca o Dunker, (2015):

[...] para os filhos dos ricos, que demoram maior tempo para 'crescer', em meio a infância protegida e postergada, mantemos a leniência da justiça para quem pode pagar por ela. Para os filhos dos pobres, que devem crescer mais rapidamente, em meio a uma meia-educação para o trabalho, é preciso aplicar a lei mais cedo (DUNKER, 2015, p. 63, grifo do autor).

Os doutrinadores pesquisadores até aqui vislumbram com isso a necessidade de um maior amadurecimento dos debates que cercam a redução da maioridade penal, com uma nova postura através de novas propostas de mudanças do sistema penitenciário brasileiro e de ampliação de políticas sociais que combatam de fato a miséria, caso contrário, o agravamento do caos persistirá e com piores agravantes.

Diante do questionamento de se reduzir a maioridade penal reduziria a criminalidade, o crime e a violência, Magalhães, Salum e Oliveira (2015)⁷ respondem, dentre outros argumentos:

A responsabilização penal aos 16, 14, 12 é uma resposta à impunidade exigida pela sociedade. A verdade é que prender é a solução mais barata, emocional, vingativa, desproporcional, hipócrita e midiática. As concepções de uma justiça retributiva – mal ou suposto mal, por uma cota de mal maior – é o oposto de uma Justiça Distributiva/Justiça Restaurativa, da socioeducação, da promoção de políticas públicas/sociais, comunitárias, preventivas; políticas de inserção, inclusão, escolaridade (MAGALHÃES; SALUM; OLIVEIRA, 2015, p. 16).

Para a professora de criminologia Batista (2015, p. 21) a maioridade é uma cláusula pétrea e o Brasil é signatário de convenções internacionais de proteção à infância e adolescência que estabelecem parâmetros para a imputação penal para crianças e jovens.

Arantes (2015, p. 109) observa que as propostas de redução da maioridade penal não datam de hoje, sendo a PEC 171 de 1993,⁸ logo após a aprovação do Estatuto da Criança

7 MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. SALUM, Maria José Gontijo. OLIVEIRA, Rodrigo Torres (orgs.). Mitos e verdades sobre a justiça infanto juvenil brasileira: Por que Somos Contrários a Redução da maioridade Penal? Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2015, p. 16.

8 Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).

e do Adolescente, em 1990, o que não parece guardar relação com o suposto aumento da violência praticada por adolescentes.

Falar de responsabilidade penal do adolescente em conflito com a lei sempre trás a tona o debate acerca da redução da maioridade penal. E o questionamento dos doutrinadores do direito, sociólogos, psicólogos é como ditos alhures se a redução da maioridade penal seria o caminho para a paz social e a diminuição da violência provocada por adolescentes.

3.1 Ato infracional

O ato infracional é a “conduta descrita como crime ou contravenção penal” (art. 103 do ECA). Nesse caso conclui-se que ato infracional tem o mesmo significado de crime e contravenção penal.

Estefam e Gonçalves (2012, p. 312) conceituam crime como: “crime toda ação ou omissão consciente e voluntária, que, estando previamente definida em lei, cria um risco juridicamente proibido e relevante a bens jurídicos considerados fundamentais para a paz e o convívio social”.

Pelo art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal,⁹ que nos traz ainda o conceito de contravenção:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativa com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente.

Assim o menor de 18 anos, apenas em tese pratica crime (o ECA denomina de ato infracional), conforme legislação penal, mas devido a inimputabilidade, os menores não se sujeitam as sanções penais, mas sim as medida sócios educativas, previstas nos termos da Legislação Especial, neste caso, o Estatuto da Criança e Adolescente.

Portanto conclui-se existe diferença de natureza jurídica, pelas crianças e adolescentes podem cometer atos infracionais e não crimes.

3.2 Procedimento para apuração do ato infracional

Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal. Autor: Benedito Domingos – PP/DF.
9 Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

O art. 152¹⁰ do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente a possibilidade de aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual pertinente. Assim tanto as regras de direito processual civil como as de direito processual penal devem ser consideradas aptas a serem aplicadas aos fatos previstos na legislação especial menorista.

O art. 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

A legislação especial do menor ao albergar o Princípio constitucional do devido Processo legal se distancia das legislações anteriores, em que o menor era internado, em alguns casos, sem o devido processo legal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina o procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente em seus artigos 171 a 190.

O adolescente infrator tem algumas garantias como o pleno conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica prestada por profissional habilitado, presunção de inocência, ampla defesa, direito de ser ouvido perante autoridade competente, direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento e com isso deve-se observar o devido processo legal.

A criança e o adolescente passaram a não ser mais visto como objeto do processo, mas sim como sujeito de direitos, devendo ser ouvido em todas as fases do processo, com assistência da família e direito a ampla defesa e contraditório.

Há duas espécies de atos infracionais, os cometidos com grave ameaça e violência à pessoa e os sem e com isso haverá diferença de procedimento a ser adotado pela autoridade policial. No caso de violência e grave ameaça será lavrado o auto de apreensão (art. 173 e Incisos I, II e III), com oitiva de testemunhas, apreensão de produtos e instrumentos da infração e requisição de perícias e exames. Nos casos sem violência ocorrerá a lavratura de boletim de ocorrência circunstanciada e comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente poderá ser liberado mediante assinatura de um termo de compromisso e responsabilidade de apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia, ou no dia útil seguinte, segundo previsto no art. 174 do ECA. No caso de flagrante, após as

¹⁰ Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

providências tomadas pela autoridade policial, o adolescente precisa ser encaminhado para o Ministério Público.

Art. 174 do ECA:

Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

O art. 179 do ECA dispõe que o promotor de justiça deve ouvir informalmente o adolescente, bem como, se possível, seus pais ou responsável, vítima e testemunhas, como objetivo de formar a convicção do Ministério Público sobre o ato infracional. O Ministério Público também se utiliza do relatório policial e do boletim de ocorrência para formar sua convicção. Segundo o art. 180 do ECA, após formar a convicção o Ministério Público poderá promover: 1) o arquivamento dos autos, 2) conceder remissão e 3) oferecer representação.

Em caso de não-apresentação do adolescente perante o Ministério Público, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsáveis para apresentação do adolescente, podendo requisitar o apoio das policiais civil ou militar.

O representante ministerial, em caso de arquivamento ou de concessão de remissão, fará termo fundamentado à autoridade judiciária contendo resumo dos fatos, podendo ser concedida pela autoridade judiciária cumulada com medida socioeducativa não privativa de liberdade, excluindo-se o processo (art. 181 ECA).

Importa destacar que se o Juiz discordar com o pedido de arquivamento ou remissão, os autos, serão enviados ao Procurador-Geral de justiça, para nova apreciação. O Juiz também deve fundamentar sua discordância. Se prevalecer o mesmo entendimento de arquivamento ou remissão pelo Procurador-Geral de justiça, o Juiz da Infância e juventude deve homologar por decisão.

Pode-se comparar a remissão aplicada aos menores infratores aos procedimentos do Juizado Especial criminal em que temos casos de menor potencial ofensivo com a aplicação imediata da Lei nº 9.099/95. Ambos buscam a desjudicialização em busca da paz social.

Já a representação feita pelo Ministério Público, nos casos de infratores, podemos comparar à denúncia na justiça Penal Comum, sendo a peça que propõe a instauração do procedimento para aplicação da medida socioeducativa pertinente ao caso e deve conter petição, breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e se necessário o rol de testemunhas (art. 182).

O representante ministerial não deve perder o foco da medida-socioeducativa que é de cará ter pedagógico e nunca punitivo, portanto, não deve agir como no Processo Penal, como simples acusador.

O juiz, ao ser provocado pela representação oferecida pelo Ministério Público observará o procedimento previsto na Lei 8069/90,¹¹ que poderá ser ou a concessão da remissão como forma de suspensão ou a extinção do procedimento, ou ainda a análise do mérito, com a consequente absolvição ou aplicação de medida socioeducativa.

O adolescente tem direito a audiência de apresentação para ser ouvido sobre os fatos que lhe são imputados. Após a realização da audiência de apresentação, abre-se prazo de 3 (três) dias para a defesa apresentar defesa prévia e rol de testemunhas.

Nos termos do art. 108, também no caso de representação além da audiência de apresentação do adolescente, o juiz decidirá desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória.

Caso em audiência não forem encontrados os pais ou responsáveis do adolescente, será nomeado um curador especial pela autoridade judiciária. E se o adolescente não for encontrado será expedido contra o mesmo mandado de busca e apreensão.

Segundo o art. 188 do ECA a aplicação da remissão é possível em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

3.3 Medidas socioeducativas

Embora a sanção (medida socioeducativa) atribuída ao adolescente infrator vise a reeducação social do mesmo, retirando a ideia de castigo, observa-se ainda no sistema clássico legal atual, uma natureza retributiva e, como ensina Luna (1998, p. 32) “a retribuição

¹¹ Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

sem a prevenção, é vingança, a prevenção, sem a retribuição é desonra”.

É preciso que ao aplicar as medidas socioeducativas que se deve emergir a natureza protetiva em relação ao adolescente, pois se trata da proteção do próprio adolescente e não da sociedade.

O objetivo é de ressocialização do adolescente e também de prevenção contra futuros atos infracionais e para isso deve-se levar em conta que o adolescente é um ser em desenvolvimento.

O art. 112 do ECA elenca o rol de medidas socioeducativas que podem ser aplicadas ao adolescente para puni-lo depois da prática do ato infracional.

A natureza jurídica da medida-socioeducativa é bem diferente da pena do direito comum, pois visa reeducação social do adolescente, posto que, tem natureza protetiva em relação ao adolescente.

As medidas socioeducativas em meio aberto são: a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviço a comunidade; a liberdade assistida e qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Art. 112 do ECA:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

No caso das crianças, somente poderá ser aplicada as medidas protetivas do art. 101.

Art. 101. [...]

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VIII - colocação em família substituta.

Já nos casos graves para adolescentes em conflito com a lei, nos termos do § 2º do art. 186 do ECA, *in verbis*:

Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em

regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo de caso.

Estas medidas na sua grande maioria são aplicadas nos casos de remissão, como forma de desjudicialização, quando afasta-se o processo, para logo se ressocializar o adolescente.

3.4 Medida de advertência

Para que ocorra a advertência basta indícios de autoria e a materialidade, diferente da imposição das demais medidas socioeducativas (exceção dos casos de remissão) que necessitam de provas suficientes de da autoria e materialidade.

Regulada pelo art. 115 do ECA,¹² consiste na advertência verbal feita ao adolescente infrator, alertando a si e a seus responsáveis legais a respeito dos riscos envolvidos na prática do ato infracional, o qual é redigido um termo e assinado (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2009, p. 179).

3.5 Medida de obrigação de reparar o dano

No caso de condutas praticadas por adolescentes contrárias a lei que tenham reflexos patrimoniais, deve o adolescente promover o ressarcimento do dano ou que compense a vítima.

Del-Campo e Oliveira (2009, p. 180) traz que é preciso “atentar para que não sejam os pais do adolescente os verdadeiros responsáveis pelo seu implemento”, senão a punição fugirá da pessoa do adolescente infrator, o qual perderá o caráter educativo.

O art. 116 do ECA¹³ regula a questão, sobre os danos patrimoniais causados pelo adolescente infrator.

3.6 Medida de prestação de serviços à comunidade

¹² Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

¹³ Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

O adolescente em conflito com a lei realizará tarefa gratuita de interesse geral e devem ser tarefas de acordo com a aptidão do adolescente, não podendo prejudicar à frequência escolar ou jornada normal de trabalho, caso este trabalhe.

Previsto no art. 117 do ECA,¹⁴ não devendo o tempo de serviço ultrapassar 06 (seis) meses. Os serviços poderão ser realizados em entidades assistenciais, hospitais e escolas ou outros estabelecimentos do mesmo gênero, e também em programas comunitários ou governamentais, conveniados com a Vara da Infância e juventude (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2009, p. 181).

Barroso Filho (2001) dispõe que:

O sucesso dessa inovação dependerá muito do apoio que a própria comunidade der à autoridade judiciária, ensejando oportunidade de trabalho ao sentenciado. Sabemos que é acentuado o preconceito social contra os convictos, tornando-se necessária uma ampla campanha de conscientização das empresas e de outras entidades para que esse tipo de pena possa vingar. Inicialmente, será prudente contar apenas com órgãos e estabelecimentos públicos, tornando obrigatória a sua adesão a essa forma de punir. E quanto aos particulares seria recomendável, pensar-se em alguma maneira de estimular o interesse pela colaboração, como seriam os incentivos fiscais ou preferência em concorrências públicas (BARROSO FILHO, 2001, p. 170-171).

3.7 Medida de liberdade assistida

Tratada pelo art. 118 do ECA,¹⁵ a medida consiste, na prática, dos responsáveis legais e do adolescente infrator comparecerem periodicamente a postos de atendimento para informar ao entrevistador suas atividades diárias, entre os períodos de visitas.

Barroso Filho (2001) afirma que:

[...] entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas pelo ECA, para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa da Liberdade Assistida se apresenta como a mais gratificante e importante de todas, conforme unanimemente apontado pelos especialistas na matéria. Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade. A medida destina-se, em princípio, aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, que estão se iniciando no processo de marginalização. De acordo com o disposto no art. 118 do ECA, será adotada sempre que se figurar a medida mais adequada, para o fim de

14 Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

15 Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente públicas (BARROSO FILHO, 2001, p. 170-171).

Esta medida consiste, na prática, dos responsáveis legais e do adolescente infrator comparecerem periodicamente a postos de atendimento para informar ao entrevistador suas atividades diárias, entre os períodos de visitas.

3.8 Medida de semiliberdade

Assemelha-se ao sistema aberto do direito penal, como medida de autodisciplina do adolescente.

Regulada pelo art. 120 do ECA e parágrafos, a semiliberdade constitui uma alternativa mais leve à internação, na realização de atividade externa durante o dia e durante a noite o recolhimento em instituição própria, sendo supervisionado por equipe multidisciplinar. A semiliberdade pode ser aplicada desde o início da medida socioeducativa ou em transação de uma internação para o meio aberto (semelhante ao regime semiaberto do Direito Penal) (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2009, p. 184-185).

O parágrafo 1º estipula que é obrigatória à escolarização e profissionalização, devendo, e serem executadas preferencialmente, com recursos existentes na sociedade. O § 2º traz que a medida não comporta prazo determinado, sendo aplicada no que couber, as disposições relativas à internação, ou seja, o adolescente deverá ser reavaliado, de preferência, semestralmente ou em menor tempo, a critério do juízo. A semiliberdade poderá ser aplicada nos maiores entre 18 e 21 anos, mas apenas nos casos em que o ato infracional foi realizado antes da maioridade penal.

3.9 Medida de internação

Tem natureza privativa de liberdade, e por ser medida excepcional, por um breve período é necessária a reeducação do adolescente, respeitando a proteção de um ser em desenvolvimento.

Nos casos mais graves, o adolescente, com a internação tem alcançada a necessidade efetiva de ser afastado de más influências, de drogas, da violência doméstica, assim como não se pode negar a proteção da sociedade diante de um adolescente com atitudes

gravíssimas.

Está prevista pelo art. 121 e seguintes do ECA. Como toda medida que priva a liberdade, ela é regida pelos princípios presentes no art. 227, § 3º, inc. V, da CF/88, que são brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

Excepcionalidade porque deve ser utilizada quando não houver mais medidas adequadas (art. 122, § 2º do ECA); brevidade porque deve ser a internação o mais breve possível; respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento pelo motivo do intenso processo de transformação física e psíquica que passa o adolescente. (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2009, p. 186).

Saraiva (2003) ensina que

A privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser necessário diante da incapacidade humana de desenvolver outra alternativa. Mas sempre um mal, cabendo aqui revisitar Foucault. A opção pela privação da liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis. Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa (SARAIVA, 2003, p. 172).

Após determinação da internação, o adolescente infrator poderá permanecer privado da liberdade por no máximo 3 (três) anos, previsão dada pelo § 3º, do 121.

4 IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE EM FORTALEZA

Zehr (2008, p. 13) diz que:

O crime significa um agravo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitariam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados. E não raro são prejudicados ainda mais pelo sistema judicial.

Olhando de forma diferente para o ofensor (infrator) e vítima, chamando também sociedade e família para serem ouvidos, a Justiça Restaurativa busca com que o ofensor tenha uma nova chance e o pensamento de Zehr através dela passa a ser tentativa de prática, de que o grito de socorro de adolescentes, tanto infratores, quanto vítimas possa ser ouvido.

A Justiça Restaurativa se insere no Brasil a partir da Lei nº 12.594 de 2012, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A Secretaria de Direitos Humanos (SDH) conceitua SINASE da seguinte maneira:

O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até à execução de medida socioeducativa. Esse Sistema Nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas planos e programas específicos de atenção a esse público.

Reza o art. 35 do SINASE:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) é responsável pela articulação das políticas e normas regulamentadoras para a proteção e promoção dos direitos de adolescentes cumprindo medida socioeducativa.

Sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), tal tarefa é executada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por qual é organizada a execução das medidas

socioeducativas.

Instituído pela Lei nº 12.594/2012, em 18 de Janeiro de 2012, o SINASE é também regido pelos artigos referentes à socioeducação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013 do Conanda).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da Lei nº 8.069/90. Integra a estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

O projeto da justiça restaurativa teve início no Estado de São Paulo, com o Juiz Egberto de Almeida Penido e Eduardo Rezende Melo; no Rio Grande do Sul, com o juiz Leoberto Narciso Brancher; e, em Brasília, com o Juiz Asiel Henrique de Sousa.

O adolescente em conflito com a lei passa a ter um tratamento com o objetivo de reparar o dano à vítima, tanto o indivíduo, como família e sociedade. O foco é restaurar os sentimentos da pessoa lesada e por isso é importante a participação de todos, do autor, da vítima, da família e da comunidade.

No sistema restaurativo o olhar que se tem para o infrator não é mais simplesmente acusatório como na Justiça Comum criminal, pois este passará por um processo de responsabilização, sendo conscientizado do que fez a fim de alcançar o seu arrependimento, tendo oportunidade de se aproximar da vítima ou de sua família e avaliar as consequências de seus atos e com sua sensibilização, dando à ele oportunidade de ser ouvido sem interlocutores técnicos (advogado), podendo chegar ao pedido de perdão. O objetivo não é punir, mas sim alcançar o perdão, a reparação do prejuízo emocional, a restituição e a prestação de serviços à comunidade.

Pode-se dizer que a remissão (art. 126 do ECA), aplicada aos adolescentes em conflito com a lei primários e que tenham praticado crimes de menor potencial ofensivo, é um reflexo do modelo da justiça restaurativa em que há composição amigável, com obrigação de reparar dano (prevista no art. 116 do ECA), prestação de serviços à comunidade (art. 117 do ECA).

Portanto, assim como o ECA, também o SINASE, traz previsões sobre à justiça restaurativa ao estabelecer meios de autocomposição de conflitos, que diminuam a

intervenção judicial e atendam a necessidade da vítima (Lei nº 12.594/2012, art. 35, II e III).

A Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016 do CNJ, dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 1º: A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistemático de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos.

Diferentemente do processo criminal onde as audiências convencionais contam com a participação de juiz, promotor, advogado, testemunhas, documentos, perícias, a justiça restaurativa objetiva reunir os envolvidos para um diálogo sobre o crime e suas consequências, com o auxílio de um facilitador.

Resolução 225, Art. 2º: São princípios que orientam a Justiça Restaurativa a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento à necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º: Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

Com isso a Justiça Restaurativa não substitui inteiramente a justiça convencional, é uma solução que convive em colaboração com o modelo tradicional. É importante a admissão de culpa, a análise das características do crime praticado e a concordância de todos os envolvidos.

Em Manual da Justiça Restaurativa (2016):

[...] quando o ofensor é submetido a um procedimento judicial, seja o da justiça criminal, ou, ainda, aquele do Juízo da Infância e Juventude – o que, resguardadas as devidas proporções, também se verifica nos demais procedimentos de natureza punitiva adotadas em escolas e em outras instituições – em primeiro lugar, esse ofensor não se responsabiliza por nada. Ele é chamado em uma audiência apenas para contar sobre o que aconteceu, mas, durante todo o tempo, outros profissionais 'falam por ele ou para ele', o advogado, o promotor e, por fim, o juiz julga qual é a pena – ou a medida socioeducativa adequada para o caso de acordo com a lei.

Diferentemente no âmbito da Justiça restaurativa o foco é o protagonismo juvenil e o empoderamento, onde o adolescente vai ter oportunidade, em círculos de reuniões de ouvir como se senti a vítima, a comunidade, a família e também vai poder se expressar, se colocando de lado o objetivo punitivo, mas ressaltando a restauração de aspectos emocionais e de conscientização do adolescente infrator.

Enquanto no processo criminal tradicional o infrator recebe o estigma de criminoso, de delinquente e a vítima sequer tem espaço, posto que, nesta a vítima é sempre o Estado, na justiça restaurativa se abre a possibilidade para a superação do dano psíquico causado pelo ato inadequado e possibilita que ao infrator e à vítima possam chegar a acordo que possibilite que suas vidas sigam em frente.

Kleba e Wendausen (2009 p. 735) conceituam empoderamento como sendo:

O empoderamento é um termo multifacetado que se apresenta como um processo dinâmico envolvendo aspectos cognitivos, afetivos e condutuais. Nesse debate, o processo de empoderamento é apresentado a partir de dimensões da vida social em três níveis: psicológica ou individual. Grupal ou organizacional e estrutural ou política. O empoderamento pessoal possibilita a emancipação dos indivíduos, com aumento da autonomia e da liberdade. O nível grupal desencadeia respeito recíproco e apoio mútuo entre os membros do grupo promovendo o sentimento de pertencimento, práticas solidárias e de reciprocidade. O empoderamento estrutural favorece e viabiliza o engajamento, a responsabilização e a participação social na perspectiva da cidadania.

Percebe-se claramente que no âmbito da justiça restaurativa o conceito de empoderamento é muito bem aplicado, posto que, tanto o indivíduo (infrator e vítima) em suas condições psicológicas e suas razões são ouvidos e atribuídas sua devida importância, possibilitando ao infrator autonomia, reabilitação, liberdade para chegar ao pedido de perdão. Como a nível grupal a sociedade ao ser chamada e ouvida possibilita ao diálogo e a nova perspectiva àquele adolescente infrator de ser novamente aceito no seio social uma vez cumprido o acordo ali formulado, vez que reconhecidos os erros e houve a aplicação de práticas solidárias por parte desse grupo que se fez presente e a participação social se deu numa perspectiva de cidadania como descrevem Kleba e Wendausen (2009).

O Manual da Justiça Restaurativa (2016) também ressalta

A sociedade, por sua vez, que quando não diretamente, é sempre indiretamente atingida pelo comportamento inadequado de algum ou alguns de seus membros, acaba relegada ao papel de mera espectadora da solução do problema que fica exclusivamente a cargo dos operadores do sistema de justiça. A comunidade, portanto, é alijada de uma participação direta na solução do conflito, com a reparação de danos de toda a ordem, e para a compreensão das causas que levaram aquela pessoa, integrante dessa mesma comunidade, a fazer o que fez, o que seria

fundamental à tão necessária recomposição do tecido social rompido com o ato de violência ou transgressão e, principalmente, à satisfação da sociedade com os resultados obtidos. Esse é um dos motivos que faz com que a população, conforme ecoado pela mídia, mostre-se sempre insatisfeita com as punições aplicadas pelo Estado e exija penas mais elevadas, duras e cruéis.

Padovani (2012, p. 184, grifo do autor) explica:

O termo ‘comunidade’ diz respeito: a) a um lugar geográfico, o local onde ocorreu o conflito (uma comunidade de lugar) e, nesse sentido, dos programas restaurativos podem participar cidadãos da comunidade; b) uma definição social, como o lugar de trabalho, recreativo, religioso ou acadêmico (uma comunidade de interesse), em que os *stakeholders* comunitários dos programas de restauração podem ser instituições escolares e de emprego, associações religiosas, etc.; c) ou ainda uma comunidade de proteção e de tutela que inclui todos aqueles que estão relacionados, diretamente e indiretamente à pessoas envolvidas física e/ou psicologicamente com o conflito.

Verifica-se no modelo da justiça restaurativa o chamamento da comunidade para participar dos círculos de conversa com a vítima, infrator e família. Assim a comunidade desempenha uma função de mediação política, na qual os interesses individuais das partes são transformados em interesses de todos.

4.1 Implantação do Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa

A implantação da Justiça Restaurativa no âmbito das Varas da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Ceará se deu com a Resolução nº 01/2017 do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

No capítulo I da Resolução nº 01/2017, art. 1º foi instituído o programa judicial de Justiça Restaurativa do Estado do Ceará a ser desenvolvido por um núcleo Judicial de justiça restaurativa.

Por meio deste núcleo, facilitadores vêm sendo capacitados para atuarem nos chamados círculos restaurativos. Os facilitadores podem ser servidores, voluntários ou profissionais e até indicados por entidades parceiras, com formação para aplicação de metodologias para resolução de conflitos da Justiça Restaurativa, que estejam inseridos no Cadastro de facilitadores Restaurativos do Ceará (art. 6º, Resolução nº 01/2017).

Na Resolução nº 01/2017:

Art. 2º: São funções do Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa:

- I – Criar e manter atualizado o Cadastro de Facilitadores Restaurativos do Ceará, em conformidade com os requisitos da Resolução nº 225/2016 do CNJ;
- II – Receber as demandas por procedimentos restaurativos advindas das Varas da

Infância e juventude, organizando o calendário dos procedimentos restaurativos, incluindo a data e horário de cada seção restaurativa, distribuindo os procedimentos entre os facilitadores regularmente cadastrados;

III – Comunicar o resultado dos procedimentos restaurativos aos juízes demandantes, remetendo a documentação pertinente, bem como discriminando a existência ou não de acordo proveniente das práticas restaurativas e a necessidade de monitoramento.

São três as etapas do procedimento restaurativo, sendo realizadas quantas sessões forem necessárias (art. 9º), sendo a etapa preparatória ou pré-círculo, composto de um facilitador que escutará individualmente cada um dos participantes do procedimento restaurativo. A segunda etapa é a do círculo ou encontro, onde com a presença de todos os participantes, através de métodos de solução de conflitos, se tenta a elaboração de um acordo. A terceira etapa é a de monitoramento ou pós-círculo, no qual o núcleo acompanha se o acordo está sendo cumprido (art. 9º, incisos, I, II, III).

Caso de descumprimento de acordo e não sendo possível repactuação do acordo, o procedimento restaurativo é encerrado e é processado o seu arquivamento, o que é comunicado ao juiz original para a retomada do processo judicial (art. 9º, § 4º).

5 CONCLUSÃO

Notou-se que antes da Constituição Federal de 1988 o tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes era discriminatório e até negligente, visto que eram tratados como objetos.

Somente a partir do momento que as crianças e os adolescentes passam a ser sujeitos de direito, ficam em “pé” de igualdade à titularidade de direito da mesma forma que os adultos.

Mesmo com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), ainda se verifica muitos casos de violência juvenil.

Por não terem maturidade completa, tanto psíquica quanto física, necessitam da proteção integral, pois no período do seu amadurecimento suas experiências, que podem ser inclusive em conflito com a lei, refletem nele mesmo, no futuro daquele adolescente e na sociedade.

E em busca de solucionar os conflitos de adolescentes contrários à lei existem aspectos penais punitivos (socioeducativos) aplicados no modelo tradicional de justiça criminal, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas como se sabe da lentidão do Poder Judiciário brasileiro que na prática, devido à prescrição, muitos adolescentes chegam a idade limite para a punição (medida socioeducativa) sem qualquer aplicação legal das medidas previstas para seu caso.

Analisando a evolução dos direitos da criança e do adolescente através da legislação nacional dispensada aos mesmos percebe-se que muito embora tenham sido criadas normas específicas, estas não alcançaram todos os objetivos propostos, os locais de internação têm problemas estruturais, além de promiscuidade e a ausência de profissionais especializados, deixando-se assim de garantir a proteção integral ao adolescente, a ressocialização e a educação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a falta de estabelecimentos apropriados para internação e para as atividades pedagógicas a ressocialização acaba não acontecendo e a reincidência é recorrente.

Portanto, embora a previsão legal vigente na legislação menorista e na Constituição Federal seja de proteção integral de crianças e adolescentes, visando à reintegração e a educação desses seres em processo de amadurecimento, a resposta a nosso questionamento específico é de que quanto à legislação ser respeitada nesse aspecto, de fato

não o é, considerando a lentidão no sistema tradicional processual penal, e considerando ausência de estrutura pedagógica dos locais de internação.

Viu-se nos capítulos I e II que houve uma evolução nos direitos conferidos à criança e ao adolescente e que existem previsões legais para a proteção dos mesmos que visam a educação e reintegração à sociedade, muito bem elaboradas para alcançarem a paz social, no entanto, efetivamente o sistema penal brasileiro, embora não deve ser assim, na prática ocorre, é meramente acusatório e não conciliador, resolve o problema de forma meramente jurídica e com isso a simples aplicação da sanção (media socioeducativa) não é suficiente para a diminuição da criminalidade e o aumento da segurança pública.

Em busca de apresentar novas formas de solução de conflitos provocados por adolescentes em conflito com a lei surgiu, paralelo a Justiça tradicional criminal, a Justiça restaurativa Juvenil com conceitos inovadores que constituem verdadeiras conquistas e evolução de direitos para adolescentes em conflito com a lei, na medida em que valoriza o empoderamento juvenil.

Entende-se que o modelo restaurativo veio para conviver paralelamente com o sistema tradicional penal destinado aos adultos e na medida de um desenvolvimento traga a tão ansiada sensação de paz social na relação com crianças e adolescentes em conflito com a lei e a ideia de redução de maioridade penal que tanto se insiste na verdade não seria medida que resolveria de forma definitiva essa questão que tem fundamentos também políticos, sociais, económicos e psicológicos, considerando que crianças e adolescentes são seres que ainda estão em processo de amadurecimento.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. *In:* Ilanud/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral e Princípios Orientadores do Direito da Criança e do adolescente. *In:* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

ARANTE, Ester. Considerações sobre as propostas de redução da maioridade e penal e agravamento da medida socioeducativa de internação. *In:* MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. SALUM, Maria José Gontijo. OLIVEIRA, Rodrigo Torres (orgs.). **Mitos e verdades sobre a justiça infanto juvenil brasileira: Por que Somos Contrários a Redução da maioridade Penal?** Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2015. p. 109-119.

BARROSO FILHO José. Do ato infracional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001.

BATISTA, Vera Malaguti. A juventude e a questão criminal no Brasil. *In:* MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. SALUM, Maria José Gontijo. OLIVEIRA, Rodrigo Torres (orgs.). **Mitos e verdades sobre a justiça infanto juvenil brasileira: Por que Somos Contrários a Redução da maioridade Penal?** Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2015. p. 22-31.

BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. **Lei nº 8.069/90**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Senado Federal, Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 03 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n225-31-05-2016-presidencia.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Manual Justiça Restaurativa**, a partir da Resolução CNJ 225/ Coordenação Fabrício Bittencourt da Cruz – Brasília: CNJ. 2016.

_____. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE** /Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília – DF: CONANDA, 2006.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, sofrimento e sintoma**. São Paulo: Bomtempo, 2015.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LUNA, Everardo da cunha. Apud Mirabete, JF. Manual de direito penal, 12ª Ed. São Paulo, Ed. Atlas, 1998.

KLEBA, Maria Elisabeth. WENDAUSEN, Agueda. Empoderamento: processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política. **Revista Saúde e Sociedade** [online]. 2009, vol.18, n.4, pp.733-743. ISSN 0104-1290. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902009000400016>>. Acesso em: 16 out. 2017.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. SALUM, Maria José Gontijo. OLIVEIRA, Rodrigo Torres (orgs.). **Mitos e verdades sobre a justiça infanto juvenil brasileira: Por que Somos Contrários a Redução da maioria Penal?** Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2015. 168p.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cláusulas pétreas e a maioria penal**. Ago. 2007. Disponível em <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Cl%C3%A1usulasP%C3%A9treas>. Acesso em: 16 out. 2017.

MONCORVO FILHO, Arthur. **Histórico da Proteção à Infância no Brasil 1500-1922**. Rio de Janeiro, empresa gráfica editora, 1927, Departamento de criança. Boletim nº 5, dez de 1920, rio de Janeiro, 1921.

NAVES, Rubens. Justiça para Crianças e Jovens. In: PINSKY, Jaime (org.). **Práticas de Cidadania**. São Paul: Contexto, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

PADOVANI, Alessandro. Modelos de Mediação e justiça Juvenil – A justiça restaurativa. 2012. **Revista Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 2012 (6): 177-197. Disponível em:

<file:///C:/Users/WIN%207/Downloads/195-735-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do melhor interesse da criança**: Da teoria à prática. Belo Horizonte: De Rey. 2000.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução histórica-normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil**. 13. Ago. 2008. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_6912/artigo_sobre_evolucao_historiconormativa_da_protecao_e_responsabilizacao_penal_juvenil_no_brasil>. Acesso em 04 de nov. 2017.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores do Pátrio poder ao Pátrio dever: **História da legislação para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Universidade Santa Úrsula, 1995.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**. Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SPOSATO, Karyna. O jovem: conflitos com a lei. Conflitos com a prática. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 30, abril/junho, 2000.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo. LTr, 1999.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. RABELO, Cesar Leandro de Almeida. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Pala Athenas, 2008.